

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba:

PROJETO DE LEI Nº 5 4 4 9 2 0 2 2

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMBITUBA vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do Artigo 1º e do caput do Artigo 5º da Lei nº 3.480, de 16 de abril de 2009, que Instituiu o ‘Programa Aprendiz no Legislativo’ e autoriza o Poder Legislativo a celebrar Convênios visando à contratação de estagiários para diversas áreas de interesse da administração da Câmara Municipal de Imbituba”.

Nestes termos, requerem a tramitação e a sua aprovação.

Imbituba, 31 de março de 2022.


Elísio Sgrott
Presidente


Deivid Rafael Aquino
Vice-Presidente


Renato Carlos de Figueiredo
Primeiro-Secretário

Valdir Rodrigues
Segundo-Secretário

Excelentíssimo Senhor
Vereador ELÍSIO SGROTT
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

A **MESA DIRETORA** vem, no exercício de suas prerrogativas, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI **5449 - 2022**

Altera a redação do Artigo 1º e do *caput* do Artigo 5º da Lei nº 3.480, de 16 de abril de 2009, que Instituiu o “Programa Aprendiz no Legislativo” e autoriza o Poder Legislativo a celebrar Convênios visando à contratação de estagiários para diversas áreas de interesse da administração da Câmara Municipal de Imbituba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º da Lei 3.480, de 16 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o ‘Programa Aprendiz no Legislativo’ no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de proporcionar experiência prática aos estudantes residentes no município regularmente matriculados e com frequência efetiva em entidades de ensino médio, técnico e superior, consoante Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do Artigo 5º da Lei 3.480, de 16 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

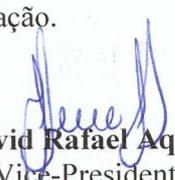
“Art. 5º O estagiário estudante de nível superior receberá, a título de bolsa estágio, a importância de 200 (duzentas) UFM’s (Unidades Fiscais do Município), o estudante de nível técnico 128 (cento e vinte e oito) UFM’s e o estudante de nível médio a importância 108 (cento e oito) UFM’s, pela jornada semanal de 20 (vinte) horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 31 de março de 2022.

Elísio Sgrott
Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Primeiro-Secretário


Deivid Rafael Aquino
Vice-Presidente

Valdir Rodrigues
Segundo-Secretário

Exposição de Motivos

Imbituba, 31 de março de 2022.

Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Senhorias a anexa minuta do presente Projeto de Lei que “Altera redação do Artigo 1º e do caput do Artigo 5º da Lei nº 3.480, de 16 de abril de 2009, que Institui o ‘Programa Aprendiz no Legislativo’ e autoriza o Poder Legislativo a celebrar Convênios visando à contratação de estagiários para diversas áreas de interesse da administração da Câmara Municipal de Imbituba.”

O objetivo deste Projeto é atualizar os valores das bolsas estágio previstas ao Artigo 5º da Lei nº 3.480/09, que instituiu o Programa Aprendiz no Legislativo.

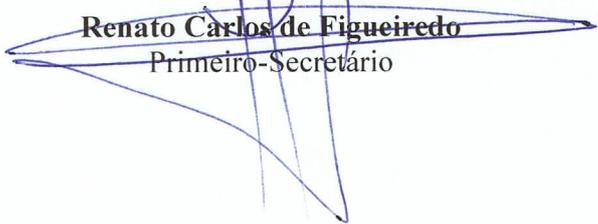
É importante ressaltar que os valores das bolsas de estágios previstos na Lei 3.480/2009, foram estabelecidos tendo como referência os valores pagos pela Administração Municipal, através do Programa Bolsa Estágio no Âmbito do Poder Executivo, estabelecidos pela Lei 2.721/2005, com a última alteração dada pela Lei 4.494/2014.

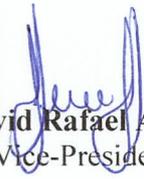
Diante do exposto, vimos através desta proposta atualizar os valores a serem pagos aos estagiários da Câmara em conformidade aos valores pagos aos estagiários do Poder Executivo.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor a edição da norma em questão, bem como, respeitosamente, requisitamos sua aprovação.

Imbituba, 31 de março de 2022.


Elísio Sgrott
Presidente


Renato Carlos de Figueiredo
Primeiro-Secretário


Deivid Rafael Aquino
Vice-Presidente

Valdir Rodrigues
Segundo-Secretário



LEI Nº 2721, de 27 de setembro de 2005.

Institui o Programa Bolsa Estágio e autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio visando contratação de estagiários para diversas áreas de interesse da Administração.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Bolsa Estágio” no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de proporcionar experiência prática aos estudantes residentes no município regularmente matriculados e com frequência efetiva em entidades de ensino médio e superior.

Art. 2º. Para desenvolvimento do Programa “Bolsa Estágio” fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino ou agentes públicos e privados de integração entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, visando ao processo de seleção e à contratação de estagiários para as diversas áreas de atuação da Prefeitura Municipal de Imbituba.

§ 1º. Os convênios de que trata o presente artigo serão celebrados nos termos da minuta de convênio anexa.

§ 2º. No convênio poderá ser incluída cláusula para custeio das despesas necessárias à realização do seu objeto, mediante prestação de contas.

§ 3º. A minuta de convênio anexa poderá sofrer adequações para adaptá-la às características ou necessidades de cada instituição de ensino ou agente de integração entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo.

§ 4º. Quando, realizado o processo de seleção, não ocorrer o preenchimento das vagas disponibilizadas, ficará dispensado novo processo seletivo para o suprimento das mesmas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2832/2006)

Art. 3º. A efetivação do convênio de estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Ajuste entre o estagiário e a Prefeitura, devendo participar obrigatoriamente, como interveniente, a instituição de ensino na qual o estudante encontra-se matriculado, garantindo, sempre, a prevalência do interesse público.

§ 1º. O estagiário deverá ser selecionado, preferencialmente, entre aqueles comprovadamente de mais baixa renda como 1º critério e, como 2º critério melhor desempenho acadêmico.

§ 2º. A contratação de estagiários será efetuada atendendo os prazos estabelecidos na Legislação Federal que trata da concessão de estágios.

~~**Art. 4º.** A duração do estágio será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por mais um igual período, findando automaticamente com a conclusão do curso pelo estagiário, independentemente do tempo decorrido desde seu início.~~

Art. 4º. A duração do estágio será limitada da seguinte forma:

I – 2 (dois) anos, para o Ensino Médio;

II – 2 (dois) anos, para o Ensino Superior.



Parágrafo único. A Prefeitura poderá efetuar a prorrogação em ambas situações, desde que, não existam classificados no Processo de Classificação de Estagiários. (Alterado pela Lei nº 3885/2011)

~~**Art. 5º.** O estágio exercido nos termos desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário receberá a título de contraprestação dos serviços, na forma de Bolsa Estágio, a quantia mensal de R\$ 190,00 R\$ R\$ 221,63 R\$ R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os estudantes do ensino superior e de R\$ 140,00 R\$ 164,92 R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para os estudantes do nível médio, devendo cumprir a carga horária de 80 (oitenta) horas mensais, vedada à possibilidade de horas excedentes. (Artigo alterado pela Lei nº 3885/2011)~~

~~**Art. 5º** O estágio exercido nos termos desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário receberá a título de contraprestação dos serviços, na forma de Bolsa Estágio, a quantia mensal de R\$ 300,00, para os estudantes do ensino superior e de R\$ 250,00 para os estudantes do nível médio, devendo cumprir a carga horária de 80 (oitenta) horas mensais, vedada a possibilidade de horas excedentes. (Caput do Artigo com redação alterada pela Lei nº 4139/2012)~~

~~**Parágrafo Único.** Para melhor desenvolvimento das atividades, fica estabelecida a carga horária de 04 (quatro) horas diárias de estágio.~~

Art. 5º O estágio exercido nos termos desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário receberá a título de contraprestação dos serviços:

I – Bolsa Universitária, em quantia mensal equivalente a 200 (duzentas) UFM's (Unidades Fiscais do Município), para estudantes universitários de cursos presenciais;

II – Bolsa Técnica, em quantia mensal equivalente a 128 (cento e vinte e oito) UFM's (Unidades Fiscais do Município), para estudantes de cursos técnicos presenciais; e

III – Bolsa Estudantil, em quantia mensal equivalente a 108 (cento e oito) UFM's (Unidades Fiscais do Município), para estudantes do Ensino Médio, de curso presencial.

Parágrafo único. Para melhor desenvolvimento das atividades, fica estabelecida a carga horária de 4 (quatro) horas diárias de estágio e 20 (vinte) horas semanais, vedada a possibilidade de horas excedentes. (Artigo e seu parágrafo alterado pela Lei nº 4494/2014)

Art. 6º. Estará o estagiário segurado contra acidentes pessoais, nos termos da Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 7º. A Prefeitura poderá rescindir o Termo de Ajuste, sem qualquer ônus à Municipalidade, quando o estagiário:

I - desistir da bolsa concedida;

II - praticar ato de indisciplina ou de improbidade no estágio ou tiver conduta social não compatível com a sua atividade;

III - por qualquer motivo, deixar de freqüentar o curso para o qual foi matriculado;

IV - não completar a carga horária de 80 (oitenta) horas mensais durante 2 (dois) meses, mesmo que intercalados;

V - descumprir a escala de trabalho elaborada pelo coordenador de estágio.

Parágrafo Único. Havendo desinteresse da Prefeitura ou do Estagiário em continuar mantendo o Termo de Ajuste, este poderá ser desfeito mediante comunicação por escrito, feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo.



Art. 8º. As faltas ou atrasos do estagiário por motivos escolares, devidamente comprovados pela instituição de ensino em que estiver matriculado, não serão objeto de desconto ou sanção de qualquer natureza.

Art. 9º. O estagiário deverá apresentar, a cada 6 (seis) meses, declaração da instituição de ensino, comprovando a continuidade de seu vínculo com a mesma.

Art. 10. Ao final do estágio, será fornecida pela respectiva unidade, devidamente assinado pelo coordenador de estágio e pelo Secretário, uma certidão relativa às atividades desempenhadas pelo estagiário na Prefeitura.

Art. 11. Os prazos de encerramento dos atuais contratos firmados através da Lei n.º 2.420/2003 poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 2005.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, quando cessarão os efeitos da Lei n.º 2.420/2003.

At. 14. Fica revogada a Lei 2.690/2005, de 14 de julho de 2005 e demais disposições em contrário.

Imbituba, 27 de setembro de 2005.

José Roberto Martins
Prefeito Municipal

Carlos Alberto Gonçalves da Costa
Secretário Municipal de Administração

Registre-se e Publique-se

Registrada, publicada, e afixada no Mural de Atos do Executivo Municipal em 27 de setembro de 2005.